



PROCESSO N.º 1160/05

PROTOCOLO N.º 5.673.363-9

PARECER N.º 94/06

APROVADO EM 07/04/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre validade de Certificado de Especialização em Formação Humana e Teológica, com fins de promoção.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência, de 04 de novembro de 2005, Paulo Cesar da Silva, encaminha expediente a este Colegiado, solicitando parecer quanto ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, especialização em Formação Humana e Teológica, se o mesmo pode ser considerado da área da educação, com fins de promoção, de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004.

O interessado, às fls. 03, informa que

solicitou junto ao Estado a promoção na carreira, conforme o estabelecido na Lei Complementar n.º 103, no artigo 11, inciso III. Mas seu pedido de promoção foi negado sob o argumento “de o documento apresentado para efeito de promoção para o Nível II, não se encontra de acordo com a LC 77/96 que estabelece o curso de Pós-Graduação de ser na área do magistério.

O professor foi contra esta decisão porque a Lei que trata da promoção não é mais a LC 77/96 e sim a LC 103/04 e exige que seja na área da educação. Ora, sendo o requerente professor de História, qual o curso mais vinculado, mais abrangente à área da educação que este freqüentado pelo professor que deve, junto a disciplina de História, também ter domínio do ensino de Religião?

Não se conforma, pois se tivesse feito um CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA seria aceito, fora da sua disciplina. Agora, sendo um CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE 372 HORAS, não pode ser aceito? O Histórico de seu curso mostra que as disciplinas são necessárias para o professor de História e Ensino Religioso.

O interessado apresenta, às fls. 08, documento emitido pela Coordenação de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Paraná o qual declara que o curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Formação Humana e Teológica equipara-se com o atual curso de Especialização em Ensino Religioso.



PROCESSO N.º 1160/05

O questionamento do interessado é se o curso de Pós-graduação, *Lato Sensu*, Especialização em Formação Humana e Teológica, pode ser considerado como da área da educação com fins de promoção de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004.

Em 18/10/05, às fls. 17, o Núcleo Regional de Curitiba informa que

A Lei Complementar n.º 77, de 26/04/96, que acresce dois níveis na tabela de vencimentos do Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, Parágrafo 3.º, acresce o Nível G7, para o qual exige:

Curso Superior de Licenciatura Plena mais curso de especialização na área do magistério.

Da mesma forma a Lei complementar n.º 103, de 14/03/04, Artigo 11, inciso III, determina que será promovido para o Nível II, o professor com Licenciatura Plena que obtiver Pós-Graduação na área da Educação.

2. No mérito

Reportando à LDB – Lei 9.394/96, no art. 61, lê-se

A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – (.....)

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e **outras atividades**". (grifo nosso)

O artigo 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 103/2004, prevê que:

Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Outrossim, em 10/02/06, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação n.º 01/06, que prevê:

Art. 6º Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

- a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
- b - graduação em Curso Normal Superior;



PROCESSO N.º 1160/05

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

- a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;
- b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

II - VOTO DA RELATORA

Diante da normatização analisada, esta relatora entende que o interessado, Professor PAULO CESAR DA SILVA, preenche os requisitos que lhe possibilitam promoção ao Nível II do Plano de Carreira do Professor, constante da Lei Complementar n.º 103/04.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, com abstenção do Conselheiro Domenico Costella, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de abril de 2006.